

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620-000.435/92-10

LADS/

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.918

Recurso nr.: "EX-OFFICIO" e VOLUNTARIO NR. 107.017 - IRPJ - EX: 1988 a 1990

Recorrentes: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG e CURRAL DO FOGO AGROINDUSTRIAL S/A.

RECURSO "EX-OFFICIO" - Tendo o julgador a quo, na decisão do presente litígio, se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetida a sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei nr. Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991, quando em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-officio" e voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG e CURRAL DO FOGO AGROINDUSTRIAL S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

PROCESSO NR. 10620-000.435/92-10

Acórdão nr. 101-88.918

Francisco Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 10 NOV 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620-000.435/92-10

RECURSO NR.: "EX-OFFICIO" e VOLUNTARIO NR. 107.017

ACORDAO NR.: 101-88.918

RECORRENTES: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG e CURRAL DO
FOGO AGROINDUSTRIAL S/A.

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 636/643, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades nos exercícios de 1988, 1989 e 1990:

"1. GLOSA de valores contabilizados indevidamente como custo e/ou despesas operacionais, por se referirem a NOTAS BRANCAS e/ou as mercadorias adquiridas e/ou estas não guardam qualquer identidade com as atividades desenvolvidas pela empresa, não sendo portanto usuais e/ou necessárias (arts. 191 e 192 do RIR/80), a saber:

exercício de 1987, período-base 1987:	149.388,00
exercício de 1989, período-base 1988:	12.688.730,14
exercício de 1990, período-base 1989:	73.008,68

Nos valores acima estão incluídas as parcelas das despesas que a empresa não comprovou mediante a apresentação da documentação correspondente e que correspondem a \$ 70.267,00 no exercício de 1988 e a \$ 11.283.764,00 no exercício de 1989;

2. TRIBUTAÇÃO à alíquota normal, das receitas diversas auferidas pela empresa, tributação esta apenas sobre a parte em que ditas receitas diversas superaram o limite de 5% das receitas geradas pelas atividades próprias da empresa fiscalizada, a saber: *FM*

PROCESSO NR. 10620-000.435/92-10

Acórdão nr. 101-88.918

exercício de 1988, período-base 1987:

receitas diversas 2.286.189,00

(-) limite de 5% das receitas próprias 1.881.432,55 404.756,45

exercício de 1989, período-base 1988:

receitas diversas 81.666.106,00

(-) limite de 5% das receitas próprias 5.799.528,45 75.866.577,55

exercício de 1990, período-base 1989:

receitas diversas 4.238.848,00

(-) limite de 5% das receitas próprias 110.423,45 4.128.424,55

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 645/647, na qual alega, em síntese, que:

- no exercício de 1988, foi adicionada para fins de apuração do lucro real a importância de Cz\$ 638.865,00 correspondente às despesas consideradas indedutíveis por falta de documentação ou documentação inidônea, importância esta superior à diferença de Cz\$ 149.388,00 encontrada pela fiscalização;

- no exercício de 1989 foi adicionada ao lucro líquido a quantia de Cz\$ 48.781,00, pelos mesmos motivos, tendo a fiscalização considerado como despesas não comprovadas e portanto indedutíveis a parcela de Cz\$ 12.688.7730,14; a diferença reduziria o prejuízo fiscal apresentado de Cz\$ 119.426.969, não gerando tributo a recolher;

- no exercício de 1990, foi adicionada a importância de NCz\$ 119.787,00, da mesma forma e pelas mesmas razões, superior ao valor de NCz\$ 73.088.68, apontado pela fiscalização;

PROCESSO NR. 10620-000.435/92-10

Acórdão nr. 101-88.918

- relativamente ao item 2 do Auto de Infração, nos valores excedentes apurados pela fiscalização não foram consideradas as parcelas constantes da linha 9 do quadro 13 da DIRPJ correspondentes à valorização ou reavaliação do rebanho, em contrapartida às contas de estoques no ativo circulante, a saber:

Exercício de 1988 - Cz\$	896.189,00
Exercício de 1989 - Cz\$	71.171.229,00
Exercício de 1990 -NCz\$	4.086.991,00

Os valores acima constituem receita tipicamente operacional, já que a criação de bovinos e equinos é atividade própria da empresa.

Requer "ad cautelam", sejam as diferenças compensadas com o saldo da conta de prejuízos acumulados."

Pela decisão de fls. 665/672, a autoridade monocrática deferiu, em parte, a impugnação, para fins de:

1. Manter a glosa das despesas quantificadas no item 1 do Auto de Infração tendo em vista que, conforme informação fiscal de fls. 655/657, os valores apontados pela Impugnante, já foram considerados pela fiscalização, quando da auditoria. Ademais, verifica-se pelos doc. de fls. 39/635 que os mesmos referem-se a notas brancas e/ou notas fiscais simplificadas, as quais não identificam o adquirente e/ou as mercadorias adquiridas, encontrando-se também consignados dentro os aludidos documentos, despesas que, por não serem necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, não se enquadram nas exigências prescritas pelos arts. 191 e 192 do RIR/80, portanto não dedutíveis.

Neste aspecto, em observância à legislação de regência, bem como à jurisprudência deste Colegiado, acolhe a proposição fiscal de fls. 655/657, no sentido de admitir a compensação dos prejuízos fiscais.

Fm

PROCESSO NR. 10620-000.435/92-10

Acórdão nr. 101-88.918

Assim procedendo, nada restou a tributar nos aludidos exercícios, restando ainda o prejuízo fiscal remanescente de Cz\$ 69.868,00 no exercício de 1988; Cz\$ 107.378.071,00 no exercício de 1989 e NCz\$ 2.551.843,00 no exercício de 1990, devendo a interessada fazer as devidas alterações no LALUR.

No tocante à tributação levada a efeito à alíquota normal das "receitas diversas" auferidas pela empresa, tributação esta incidente apenas sobre a parte em que as ditas "receitas diversas" superaram o limite de 5% das receitas geradas pelas atividades próprias da empresa, após analisar a legislação pertinente e a documentação apresentada às fls. 651/653, decidiu o julgador singular que devem ser acolhidas as argumentações da empresa.

Nesse passo, após refazer os cálculos, não apurou nova base tributável no exercício de 1988. Quanto ao exercício de 1989, a nova base tributável ficou em Cz\$ 4.695.348,55 e no exercício de 1990, situou-se em NCz\$ 41.433,55.

Apesar de remanescerem prejuízos fiscais acumulados nos valores que indica, a decisão de 1o. grau entendeu que os mesmos não podem ser compensados com as novas bases tributáveis acima apuradas, uma vez que referidos prejuízos são decorrentes da atividade própria da autuada (beneficiada com a tributação à alíquota reduzida) e as novas bases tributáveis originaram-se de "Atividades Diversas" tributadas à alíquota normal, entendimento este consagrado no art. 8o. do Dec.-lei nr. 2.429/88 e IN nr. 138/88.

Houve recurso "ex-officio" da decisão de 1o. grau.

Fm

PROCESSO NR. 10620-000.435/92-10

Acórdão nr. 101-88.918

No tempestivo apelo de fls. 678/680, a recorrente se insurg^e apenas contra a aplicação da TRD, como encargo.

Suas razões são lidas em plenário.

Tm

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620-000.435/92-10

ACORDÃO NR. 101-88.918

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao recurso "ex-officio", é de se negar provimento, eis que a decisão de 1o. grau está devidamente amparada na prova dos autos e encontra respaldo nos dispositivos legais apontados.

Com efeito, no tocante a glosa de despesas, a decisão recorrida agiu em consonância com os artigos 191 e 192 do RIR/80, mantendo a glosa, porém, admitindo a compensação dos prejuízos, nada restando à tributação. No tocante à tributação levada a efeito à alíquota normal das "receitas diversas", os documentos de fls. 651/653 (cópia dos Diários onde constam os lançamentos de valores referentes à valorização ou reavaliação do rebanho bovino e equino, demonstram que se trata efetivamente de receita operacional, tendo em vista que a empresa dedica-se a criação e engorda, típicos da atividade pecuária, tendo sido observado o disposto no art. 278 e parágrafos do RIR/80.

Nesse passo nego provimento ao recurso "ex-officio".

No que concerne ao recurso voluntário, onde foi abordado apenas o aspecto da aplicação da TRD, como encargo, estou em que assiste razão, em parte, a recorrente, na linha da jurisprudência deste Colegiado e da Câmara superior de Recursos Fiscais, corporificada na seguinte "ementa":

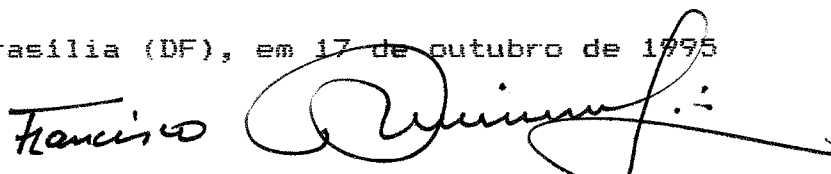
"INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser aplicada como juros de mora, a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

PROCESSO NR. 10620-000.435/92-10

ACORDAO NR. 101-88.918

Nessas condições, voto pelo provimento, parcial, do recurso voluntário, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto 91, e negar provimento ao recurso "ex-officio".

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco de Assis Miranda". The signature is fluid and cursive, with a large loop at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR